



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003379-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRENO DA CUNHA MEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23019

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003379-94.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Luciana Amstalden Bertoncini*

AGRAVANTE: Breno da Cunha Meira

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Breno da Cunha Meira**, contra a r. decisão copiada às fls. 25/27, que reconheceu a falta disciplinar grave ocorrida em 05/02/2025, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, bem como determinou a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Inconformada, recorre a defesa técnica, sustentando que *“em nenhum momento juntou-se aos autos prova de que Breno tenha subvertido à ordem”* e *“nem mesmo os depoimentos dos funcionários tem o peso para provar isso ou habitar sua cela”*. Alega que *“em que pese o entendimento do diretor da unidade prisional, não há nos autos provas suficientes a justificar qualquer conduta faltosa do Agravante”*. Afirma que *“a Unidade Prisional não trouxe ao PAD nenhuma testemunha alheia ao incidente, apresentando prova, somente fundamentada apenas em suas declarações parciais, visto que somente fora inquirido o funcionário que supostamente teria sido agredido”*. Requer seja o agravante *“absolvido das imputações, por ausência de conduta e vedação de punição coletiva”*, ou *“requer-se a desclassificação da falta disciplinar para de natureza MÉDIA, nos termos do artigo 45, I, do RIP”* (sic, fls. 07/24).

Contraminutado o recurso (fls. 51/54), foi mantida a r. decisão (fl. 56) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 182/185).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0014632-44.2019.8.26.0041 que o agravante possui pena total de 73 (setenta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de um latrocínio tentado, seis roubos majorados, uma extorsão qualificada, um dano qualificado, uma resistência e uma corrupção de menores. O término de cumprimento está previsto para **05/05/2091** (fls. 262/269).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo não comporta provimento.**

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 67/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Paulo Sergio Caires, no dia 02/03/2024, por volta das 06h, no Pavilhão III, da Penitenciária “Ozias Lúcio dos Santos, de Pacaembu, os sentenciados Alexandre de Souza Nascimento, matrícula 782.852-8; Ariel Charles-Rodrigues de França, matrícula 442.431-3; **Breno da Cunha Meira**, matrícula 823.252-2; Cezar Silva de Queiroz, matrícula 187.994-9; Emanuel Silva Rosa, matrícula 943.553-8; Emerson Corrêia da Mata, matrícula 583.670-5; Giovani Alves Almeida, matrícula 943.203-0; Hudson Mateus Ribeiro, matrícula 1.010.066-7; Ivan Bessa da Silva, matrícula 493.243-0; João Vitor Silva Ferreira, matrícula 1.034.123-8, José Luiz Abadia Junior, matrícula 754.694-8; Leonardo Soares da Silva, matrícula 988.285-3; Lucas Alves da Silva, matrícula 775.809-7; Luciano Rodrigues da Costa, matrícula

335.422-2; Márcio Carvalho do Nascimento, matrícula 325.032-1; Mateus dos Santos, matrícula 1.114.173-6; Mauricio Henrique Corrêa, matrícula 535.534-2; Maximillian Vinícius Maria dos Santos, matrícula 980.129-1; Paulo César da Silva Penteado, matrícula 459.365-3; Rodrigo Marco Santana Almeida, matrícula 1.007.058-9; Sérgio Marques Borges Ramos, matrícula 329.952-6; Thiago da Silva Franco, matrícula 947.684-7; Thiago Fortes de Matos Lourenço, matrícula 315.140-4; Wildner Pereira Rocha, matrícula 681.599-7, incorreram em infração disciplinar, pois *“encontrei resistência dos sentenciados com ofensas verbais na cela 307 também encontrei dificuldades, recebendo ofensas e xingamentos na cela 317, também fui recebido com ameaças e ofensas, e ao me aproximar da cela 325 fui agredido com ameaças e fisicamente por uma "cumbuca" arremessada de dentro da cela, ao me retirar do pavilhão ao passar em frente a cela 321 os sentenciados tentaram me agarrar, me desvencilhei e começou um tumulto generalizado e subversão a ordem e disciplina, sendo arremessado diversos objetos em minha direção, marmitas de alimentação escovas de lavar roupa, canecas, pedaços de talha e sendo atingido por uma pedra, informo ainda que o sentenciado EMERSON CORREIA DA MATA matrícula 583.670-5 me ameaçou de morte e arremessou uma "cumbuca" de alimentação vindo a me acertar e o sentenciado MARCIO CARVALHO DO NASCIMENTO, matrícula 325.032-1 me ameaçou de morte e arremessou uma pedra vindo a me ferir no antebraço esquerdo”* (sic, fl. 293).

Diante disso, foi instaurado o Processo de Sindicância Disciplinar da Pessoa Presa nº 89392/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, os Agentes de Segurança Penitenciária Paulo Sergio Caires e Cléber Vinícius Pereira dos Santos, quando ouvidos em depoimento, apresentaram relatos convergentes com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 381 e 382).

O agravante, de seu turno, negou os fatos. Disse que *“não confirma os fatos narrados no comunicado de evento. Que durante a revista um preso foi agredido pelo funcionário. Que alguns presos reclamaram, mas que o declarante não estava envolvido. Que em momento algum foi até a gaiola de contenção questionar os procedimentos da unidade. Que não ameaçou e nem desrespeitou ninguém. Que não pertence a facção criminosa. Que estava prestes a montar benefícios e não faria nada para se prejudicar. Que as câmeras de segurança do Pavilhão poderão provar sua inocência”* (sic, fl. 415).

Ressalte-se que o laudo pericial de fls. 354/355 comprova a lesão corporal suportada pelo servidor da unidade prisional (escoriação em antebraço esquerdo).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivos para incriminar o agravante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.
FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO*

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - **A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário,**

de presunção de veracidade e de legitimidade [...]
(HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

*“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5. **Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave.** 6. **A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da***

incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave. IV. Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravado de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024, g.n.).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Não há falar, ademais, em sanção coletiva, pois das provas colhidas nos autos ficou demonstrado que o agravante teve participação na conduta e somente aqueles identificados foram relacionados no comunicado de evento.

A propósito, não se deve confundir a punição aplicada a mais de um preso perfeitamente identificado, com a sanção coletiva,

sendo imperioso lembrar que os agentes penitenciários descreveram a dinâmica dos acontecimentos, apontando o agravante como um dos envolvidos responsáveis pelo tumulto no pavilhão, o que ocasionou na abertura do procedimento disciplinar.

Neste sentido:

“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar “comportamento disciplinado (...)” e “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina” (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais). Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010 – grifos nossos).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)